



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Gravataí

DECRETO Nº 18.021, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Decreto Municipal nº 18.014, de 23 de junho de 2020, fixando novas medidas sanitárias, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO que o Município de Gravataí declarou Situação de Calamidade por meio do Decreto Municipal nº 17.837, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais, restringindo diferentes atividades públicas e privadas dentro do seu território de modo a garantir o distanciamento social de nossos munícipes;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO que, conforme segmentação preconizada pelo Governo Estadual, o Município de Gravataí está inserido na Macrorregião de saúde “Metropolitana R09 e R010”, devendo aplicar as medidas relacionadas à Bandeira Final Vermelha,

### DECRETA:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso XXI ao art. 4º do Decreto nº 18.014/2020, com a seguinte redação:

*Art. 4º...*

*XXI - elaborar plano de prevenção e combate ao COVID-19 assinado pelo responsável legal e/ou responsável técnico;*



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Gravataí

Art. 2º Fica alterada a Seção I, Capítulo III, do Decreto nº 18.014/2020, passando a epígrafe a vigor com a seguinte redação:

### *Seção I*

*Dos serviços de alimentação: restaurantes, lancherias, padarias, confeitarias e comércio ambulante de alimentos*

Art. 3º Fica alterado o art. 25 do Decreto nº 18.014/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 25 Além do disposto no artigo 4º, os estabelecimentos de comércio atacadista e varejista deverão seguir:*

*I - comércio atacadista de produtos não essenciais - adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos colaboradores, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, podendo operar somente na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrita, devendo atender na modalidade de comércio eletrônico, tele-entrega e drive thru;*

*II - comércio varejista de produtos não essenciais - adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos colaboradores, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, podendo operar somente na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrita, devendo atender na modalidade de comércio eletrônico e tele-entrega.*

*III - comércio atacadista e comércio varejista de produtos essenciais - adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento) dos colaboradores, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, podendo operar somente na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrita, devendo atender na modalidade presencial restrita, tele-entrega, drive thru e pegue e leve;*

*§ 1º As atividades públicas e privadas essenciais são aquelas elencadas no art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.*

*§ 2º O comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal deverá reduzir a exposição de produtos, não utilizar mostruário para prova aos clientes, higienizar frequentemente os produtos expostos em vitrine e primar pelo uso de catálogo eletrônico, por meio de sites na internet, aplicativos de comunicação e redes sociais.*

Art. 4º O parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 18.014/2020 passa a vigor como §1º, acrescentando-se o §2º ao art. 30, com a seguinte redação:

*Art. 30...*

*§ 2º As indústrias de transformação e extrativa (extração de petróleo e minerais - extração de petróleo e gás e farmoquímicos e farmacêuticos) devem realizar a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores, antes de ingressarem*



*no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, deve ser proibida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico.*

Art. 5º Ficam modificados os artigos 32, 33 e 34 do Decreto nº 18.014/2020, que passam a vigor com a seguinte redação:

*Art. 32 Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderia e similares, imobiliárias, serviços auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, serviços administrativos e auxiliares, comércio varejista de produtos não essenciais em centros comerciais e shoppings, comércio de veículos, manutenção e reparação de veículos automotores e agropecuária (pesca e aquicultura), além das medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.*

*§ 1º Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, comércio de veículos, manutenção e reparação de veículos automotores somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrita, devendo atender na modalidade teleatendimento e presencial restrita.*

*§ 2º Os serviços de imobiliárias e similares, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, serviços administrativos e auxiliares somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrita, devendo atender na modalidade teleatendimento.*

*§ 3º Os serviços de lavanderias e similares somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrita, devendo atender na modalidade presencial restrita, tele-entrega e pegue e leve.*

*§ 4º O comércio varejista de produtos não essenciais em centros comerciais e shoppings somente poderá operar na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrita, devendo atender na modalidade de comércio eletrônico e tele-entrega.*

*§ 5º Os serviços de agropecuária (pesca e aquicultura) somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrita.*

*Art. 33 O comércio varejista de itens essenciais em centros comerciais e shoppings, parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos, serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade, serviços para edifícios (limpeza, manutenção), call-centers, assistência veterinária, serviços de informação e comunicação (edição e edição integrada à impressão, produção de vídeos e programas de televisão), agropecuária (agricultura, pecuária e serviços relacionados e produção florestal), além das medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.*



§ 1º O comércio varejista de itens essenciais em centros comerciais e shoppings somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito, devendo atender na modalidade presencial restrita, telentrega, pegue e leve e drive-thru.

§ 2º Os serviços de parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrita, sem atendimento ao público.

§ 3º Os serviços profissionais de advocacia e de contabilidade, call-centers e assistência veterinária, somente poderão operar através da modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrita, atendendo no seguinte formato:

I - serviços profissionais de advocacia, de contabilidade e assistência veterinária deverão atender na modalidade teleatendimento e presencial restrita;

II - call-centers deverão atender apenas na modalidade teleatendimento;

§ 4º Os serviços para edifícios (limpeza, manutenção), serviços de informação e comunicação (edição e edição integrada à impressão, produção de vídeos e programas de televisão) e agropecuária (agricultura, pecuária e serviços relacionados e produção florestal), somente poderão operar através da modalidade de teletrabalho e presencial restrita.

Art. 34 O comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, os serviços de vigilância, segurança e investigação e serviços de informação e comunicação (atividades de rádio e televisão), além das medidas estabelecidas no art. 4º, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 75% (setenta e cinco por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, podendo operar somente através da modalidade de teletrabalho ou presencial restrita.

Parágrafo único. O comércio varejista de combustíveis para veículos automotores deverá atender na modalidade presencial restrita.

Art. 6º Fica alterado o art. 38 do Decreto nº 18.014/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 38 Fica proibido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I - serviços de entretenimento (boates, casas noturnas, bares, pubs, casa de shows e similares), casa de festas e eventos, discotecas, danceterias, salões de dança e similares;

II - teatros, museus, centros culturais, bibliotecas, cinemas e similares;

III - agências de turismo, passeios e excursões;

IV - serviços domésticos;

V - parque temáticos e similares;

VI - ateliês (artes plásticas, restauração de obras de arte, escrita, artistas independentes e similares);

VII - Atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares).